DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1677/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14142/2016
PROTOCOLO	: 1711097
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	: OSVALDO ANTONIO MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: EX-DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: ALAIDES RODRIGUES FERNANDES
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pelo **Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado**, à servidora ***Sr.ª Alaides Rodrigues Fernandes***, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 12/13, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias	10.184 (dez mil cento e oitenta e quatro) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-16818/2017, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 18341/2017, peça n.º 10, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.ª Alaides Rodrigues Fernandes encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e art. 45 da Lei Municipal n.º 1068/05, conforme Resolução n.º 11/16, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 1622, em 21 de junho de 2016, pág. 01, peça 08.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de contribuição da servidora **Sr. ª ALAIDES RODRIGUES FERNANDES**, CPF n.º 106.349.128-28, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Jac